



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0010123-36.2019.5.03.0017

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/02/2019

Valor da causa: R\$ 19.915,48

Partes:

AUTOR: -----

ADVOGADO: -----

ASSISTENTE: -----

RÉU: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

ADVOGADO: -----



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RTSum 0010123-36.2019.5.03.0017
AUTOR: ----
ASSISTENTE: ----
RÉU: ----

PROCESSO Nº. 0010123-36.2019.5.03.0017

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I/CLT.

II - FUNDAMENTOS

DANO MORAL X ASSÉDIO MORAL

Relata a autora que a proprietária da reclamada implicava com o seu jeito de andar, por ser homossexual e andar "igual homem", o que a deixava envergonhada na frente dos funcionários.

A reclamada contesta as alegações da reclamante.

A testemunha ----, convidada pela reclamante, declarou, de forma bem convincente, que "(...); *que a proprietária da reclamada se chama ----, e estava sempre lá; que a Sra. ---- disse à reclamante para mudar o seu jeito de se vestir e andar, pois os clientes estavam reclamando dela; que deveria passar maquiagem; que a depoente presenciou tais fatos; que a reclamante ficava chateada com os comentários; (...).*" - ID. caf6d4c.

A testemunha ----, convidada pela reclamada, disse não ter presenciado a situação, tendo afirmado que a reclamada era atendente, trabalhando no salão, e a testemunha trabalhava na cozinha.

A testemunha ----, convidada pela reclamada, nada falou sobre o assunto, não acrescentando nada ao caso.

Pois bem.

A compensação financeira pelo dano moral pressupõe que os fatos, tidos por geradores, atinjam a honra, a imagem, a privacidade ou a intimidade do trabalhador, violando os atributos de sua personalidade (art. 5º, V e X, CR/88 e 12, CC/02).

Assinado eletronicamente por: LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA - 25/04/2019 11:41:59 - 27c763d
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19030714025849900000083678315>
Número do processo: 0010123-36.2019.5.03.0017
Número do documento: 19030714025849900000083678315



Nesse contexto, a compensação tornar-se-á devida quando os fatos alegados causem dor, sofrimento e humilhação que, de forma anormal, gere grande sofrimento e abalo psicológico ao indivíduo.

De todo o exposto, concluo que, no caso dos autos, é irrefutável a violação dos atributos da personalidade da autora, pois demonstrada a situação de angústia e o estado de abalo moral-psíquico que a autora se sujeitava.

Assim, julgo procedente o pedido de compensação financeira pelos danos morais.

Considerando-se a gravidade e a extensão do dano; a natureza da ofensa; a conduta da ofensora e da ofendida; bem como, a situação econômica e social de ambas; os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade; e, por fim, a finalidade pedagógica (escopo educacional da jurisdição), punitiva e compensatória do instituto, arbitro o valor da condenação em R\$1.500,00 atualizáveis na forma do entendimento exarado na Súmula 439 do TST.

PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS

Alega a reclamante que foi contratada pela reclamada no dia 17 de outubro de 2018, tendo sua CTPS assinada na data de 14 de janeiro de 2019, data que foi contabilizada para fins rescisórios. Requer seja expedida comunicação ao INSS para a aplicação da multa correspondente, e retificação em sua CTPS para constar a data de 17 de outubro de 2018 e a baixa no dia 13 de fevereiro de 2018.

A reclamada contesta as alegações da reclamante.

A testemunha ----, convidada pela reclamante, declarou, de forma bem convincente, *"que trabalhou na reclamada de 27/10/2018 a 15/12/2018; que era atendente e fazia outras funções, como faxina, lavava banheiros; que a reclamante era atendente também; que quando entrou na reclamada a reclamante já estava trabalhando lá; (...)"*.

A testemunha ----, convidada pela reclamada, declarou *"que trabalha na reclamada há três anos; que a reclamante trabalhou por volta de 1 mês, sendo que começou por volta de 01/12/2018; que a depoente não se lembra o dia em que ela começou a trabalhar na reclamada; (...)"*. Não considero o depoimento desta testemunha convincente pois não se lembra de quando ela mesma começou a trabalhar, e afirmou uma data de início para o labor da reclamante.

A testemunha ----, convidada pela reclamada, afirmou *"que trabalha na reclamada há cerca de um ano, desde 08/06/2018; que a reclamante começou a trabalhar na reclamada em 01/12/2018; (...)"*. O depoimento desta testemunha também não demonstrou credibilidade.

Diante da prova dos autos, em seu conjunto ora analisado, reconheço a existência de vínculo de emprego da autora com a reclamada antes do período anotado na CTPS.

Assim, julgo procedente o pedido de retificação da data de admissão da reclamante para constar em sua CTPS a data de 19/10/2018.

Desse modo, a reclamada deverá proceder à anotação da CTPS da reclamante, fazendo constar admissão em 19/10/2018.

A obrigação de fazer deverá ser cumprida após o trânsito em julgado, no prazo de cinco dias após intimação específica, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, em favor da reclamante; e de fazê-lo, em caso de inércia da reclamada, a Secretaria da Vara, sem prejuízo do pagamento da multa cominada.



HORAS EXTRAS ANTES DO INÍCIO DA JORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante alega que era obrigada a comparecer no trabalho com 30 minutos de antecedência, durante todo o período laborado, para trocar de roupa e organizar o restaurante. Sustenta que não usufruía corretamente do intervalo intrajornada, pois apenas parava para almoçar e logo tinha que voltar ao trabalho.

A reclamada contesta as alegações da reclamante.

Passo à análise.

Em seu depoimento pessoal a reclamante afirmou que "(...); *que comia e voltava ao trabalho, o que durava 30 minutos; (...); que a reclamante trabalhava de 07h30 às 16h, de segunda a sexta feira, e aos finais de semana permanecia até 17h/17h30, a depender do movimento; (...).*"

O preposto da reclamada afirmou que "(...); *que a reclamante trabalhava de 08h às 17h, com 1 hora de intervalo; (...); que a reclamante tinha uma folga semanal, e sendo um domingo ao mês; (...); que a reclamante chegava às 08h, trocava de roupa e após começava a trabalhar; que o esposo da gestora ou um atendente abrem a reclamada às 08h, e para o público abria 11h/11h30.*"

A testemunha ----, convidada pela reclamante, declarou, de forma bem convincente, "(...); *que a depoente trabalhava de 07h30 às 16h, mesmo horário da reclamante, com uma folga semanal, sendo um domingo ao mês; que usufruíam de 30 minutos de intervalo às vezes até menos; que a reclamada abria às 11h/11h30 para o público; que todos os funcionários chegavam às 07h30 e aguardavam o patrão abrir a reclamada, o que acontecia por volta de 08h; (...); que apenas a depoente e a reclamante que faziam a reposição do alimento, o que era feito no horário de almoço.*"

A testemunha ----, convidada pela reclamada, declarou "(...); *que a depoente trabalha de 08h às 17h, assim como todos os funcionários; (...).*"

A testemunha ----, convidada pela reclamada, afirmou "(...); *que trabalham de 08h às 17h; (...).*"

Pois bem.

Compulsando-se os autos verifico que a reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I do CPC, pois não fez prova de suas alegações quanto ao labor antes das 08 horas.

Assim, diante da prova dos autos, em seu conjunto ora analisado, julgo improcedente o pedido de horas extras, sob o fundamento de comparecer no trabalho com 30 minutos de antecedência, durante todo o período laborado.

Entretanto, ficou provado que a reclamante usufruía de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada.

Assim, diante da concessão parcial do intervalo intrajornada, defiro, com amparo no art. 71, § 4º, da CLT, 30 minutos extras por dia trabalhado, durante todo o período laborado, de segunda a sábado, com reflexos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3, RSR, FGTS mais 40%.

FERIADOS

A autora alegou que a ré não pagou as horas extras referentes aos feriados do mês de outubro, novembro, dezembro de 2017 e janeiro de 2018, entretanto não fez prova do labor em dias de feriados.

Julgo improcedente o pedido.



DIFERENÇAS DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. DSR

Relata a autora que nos valores das férias e do DSR não foram computadas as horas extras.

Diante da decisão do item "HORAS EXTRAS ANTES DO INÍCIO DA JORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA" julgo improcedente os pedidos.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL

A reclamante alega que não recebeu o décimo terceiro proporcional, conforme TRCT acostado aos autos.

A reclamada contesta as alegações da reclamante.

Conforme TRCT acostado aos autos (ID. 27b479f), julgo improcedente o pedido.

DIFERENÇA DO SALDO DE SALÁRIO. AVISO PRÉVIO. DIFERENÇA DOS DEPÓSITOS DO FGTS MAIS 40%

Diante do contrato de experiência realizado não há falar em pagamento das referidas verbas.

Julgo improcedente o pedido.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Inaplicável, ante a controvérsia razoável na hipótese.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há compensação a se deferir, vez que nenhum crédito se comprovou, em desfavor da reclamante, envolvente dos títulos que comporão o dispositivo.

Autoriza-se desde já, a dedução, no que for viável, a fim de evitar enriquecimento ilícito, na forma da OJSDI1-415 do TST (deverá ser realizada pelo total das parcelas quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho).

JUSTIÇA GRATUITA

Estando presentes os requisitos previstos no § 3º do art. 790 da CLT (alterados pela lei. 13.467/2017) e tendo a parte autora comprovado que percebia salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários do RGPS, CONCEDO à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, sem prejuízo de custear as despesas processuais permitidas por lei.



CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, sobre as parcelas de natureza salarial deverão incidir os recolhimentos previdenciários (art. 28 da Lei n.º 8.212/91), na forma da súmula 368, III, do C. TST a cargo da ré, descontada a cota da autora (OJ. 363 da SDI- I do C. TST).

Recolhimentos fiscais na forma da IN 1500/2014 e ainda do item II da Súmula 368 do C. TST. Não haverá tributação sobre os juros de mora (OJ. 400 da SDI I do C. TST).

JUROS E CORREÇÃO

Os juros moratórios serão calculados a partir do ajuizamento da ação, à base de 1% ao mês, "pro rata die", incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST). Já a correção monetária deve ser computada observando-se as épocas próprias, assim considerados os vencimentos de cada parcela, nos termos do art. 39 da Lei no 8177/91.

Para o cálculo da correção monetária deverá ser observado o índice de atualização dos créditos trabalhistas em geral, conforme o disposto na Súmula 381 do Colendo TST e a Súmula 15 do TRT/MG, já que juros e correção monetária cessam quando ocorrer o pagamento do débito e não em caso de depósito do montante total da execução para fins de garantia da execução.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante preenche os requisitos do art. 790, §3º, da CLT, razão pela qual defiro e concedo o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, 3o, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2o, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte Reclamante) e 5% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte Reclamada).

Apenas para evitar ulterior alegação de omissão, registro que, em momento processual próprio, em execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, §4o, CLT.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, o Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte resolve, no bojo da ação trabalhista proposta por ----- em face de -----, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo a ser fixado após a liquidação do julgado as seguintes parcelas:

- indenização por danos morais no valor de R\$1.500,00 atualizáveis na forma do entendimento exarado na Súmula 439 do TST;

Assinado eletronicamente por: LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA - 25/04/2019 11:41:59 - 27c763d

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19030714025849900000083678315>

Número do processo: 0010123-36.2019.5.03.0017

Número do documento: 19030714025849900000083678315



- 30 minutos extras por dia trabalhado, de segunda a sábado, durante todo o período laborado, com reflexos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3, RSR, FGTS mais 40%.

A reclamada deverá proceder à anotação da CTPS da reclamante, fazendo constar admissão em 19/10/2018.

A obrigação de fazer deverá ser cumprida após o trânsito em julgado, no prazo de cinco dias após intimação específica, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, em favor da reclamante; e de fazê-lo, em caso de inércia da reclamada, a Secretaria da Vara, sem prejuízo do pagamento da multa cominada.

Deferem-se à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

A sentença será liquidada por cálculos (art. 879 da CLT), observando-se todos os parâmetros estabelecidos na fundamentação, inclusive no tocante a juros e correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, deduções. Deverão ser observados, ainda, os limites dos pedidos (art. 141 do CPC).

A reclamada recolherá custas de R\$160,00 sobre R\$8.000,00, valor atribuído provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, após liquidação, se ultrapassados os limites previstos na Portaria 582/13 da PGF.

Nada mais.

BELO HORIZONTE, 25 de Abril de 2019.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA Juiz(a) do
Trabalho Substituto(a)

